REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/305 DA COMISSÃO

de 31 de outubro de 2024

que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a incluir no pedido de autorização como prestador de serviços de criptoativos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 ([1]), nomeadamente o artigo 62.º, n.º 5, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de permitir que as autoridades competentes avaliem se as pessoas coletivas ou outras empresas que solicitam autorização como prestador de serviços de criptoativos em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (UE) 2023/1114 («requerentes») cumprem os requisitos aplicáveis estabelecidos no título V e, se for caso disso, no título VI desse regulamento, é conveniente que as informações a prestar num pedido de autorização como prestador de serviços de criptoativos apresentado nos termos do artigo 62.º, n.º 1, do referido regulamento («pedido de autorização») sejam suficientemente pormenorizadas e exaustivas, sem impor encargos indevidos.

(2) O pedido de autorização deve conter dados sobre a identidade do requerente, os mecanismos de governação e os mecanismos de controlo interno, a adequação dos membros do órgão de administração e a suficiente idoneidade dos acionistas ou sócios com participações qualificadas. Em conformidade com o princípio da minimização dos dados consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), essas informações devem ser suficientes para permitir que as autoridades competentes efetuem uma avaliação completa dos requerentes e da sua capacidade para cumprir os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2023/1114. Além disso, essas informações devem ser suficientes para permitir às autoridades competentes verificar se existem motivos objetivos e comprovados para recusar a autorização a que se refere o artigo 63.º, n.º 10, alíneas a) a d), do referido regulamento.

(3) Para garantir que a avaliação das autoridades competentes se baseia em informações exatas, os requerentes devem fornecer cópias dos seus documentos empresariais, incluindo o seu identificador de entidade jurídica, os estatutos, uma cópia da sua inscrição no registo comercial nacional e, caso tencionem operar uma plataforma de negociação, a designação comercial utilizada.

(4) De acordo com o artigo 62.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2023/1114, o pedido de autorização deve conter um programa de atividades. É importante que esse programa especifique a estrutura organizativa dos requerentes, a estratégia de prestação de serviços de criptoativos aos clientes visados e a capacidade operacional durante três anos após a autorização. Ao especificar a estratégia utilizada para captar clientes, por razões de transparência, os requerentes devem descrever os meios de comercialização que tencionam utilizar, incluindo sítios Web, aplicações para telemóveis, reuniões presenciais, comunicados de imprensa ou qualquer tipo de meios físicos ou eletrónicos, nomeadamente ferramentas de campanha nas redes sociais, anúncios ou faixas publicitárias na Internet, reorientação da publicidade, acordos com influenciadores, acordos de patrocínio, chamadas telefónicas, Webinários, qualquer convite para um evento, campanha de filiação, técnicas de ludificação, convite para preencher um formulário de resposta ou para frequentar um curso de formação, contas de demonstração ou materiais educativos.

([1]) JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

(5) A fim de permitir que as autoridades competentes avaliem a resistência dos requerentes a choques financeiros externos, incluindo os relacionados com o valor dos criptoativos, os requerentes devem incluir, no pedido de autorização, cenários de esforço que simulem acontecimentos graves, mas plausíveis, nos cálculos e planos de previsão para determinar os seus fundos próprios.

(6) Os clientes estão expostos a riscos potenciais relacionados com os prestadores de serviços de criptoativos. A fim de permitir que as autoridades competentes avaliem se os requerentes cumprem os requisitos prudenciais estabelecidos no artigo 67.º do Regulamento (UE) 2023/1114 para proteger os clientes contra tais riscos, é necessário que o pedido de autorização contenha informações que especifiquem as garantias prudenciais do requerente.

(7) A fim de assegurar que os prestadores de serviços de criptoativos cumprem as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes devem demonstrar que dispõem de mecanismos de governação e de controlo interno adequados e sólidos, incluindo disposições e mecanismos essenciais para a boa e prudente gestão dos prestadores de serviços de criptoativos.

(8) No sistema de serviços financeiros, o tempo é essencial. A fim de evitar interrupções, uma vez que podem ter importantes consequências financeiras, regulamentares e de reputação para os prestadores de serviços de criptoativos e os mercados de criptoativos em geral, é fundamental manter as atividades ou, no mínimo, as funções essenciais dos prestadores de serviços de criptoativos e minimizar os períodos de indisponibilidade devidos a perturbações inesperadas, incluindo ciberataques e catástrofes naturais. Por conseguinte, o pedido de autorização deve conter informações pormenorizadas sobre as disposições tomadas pelo requerente para assegurar a continuidade e a regularidade da prestação de serviços de criptoativos, incluindo uma descrição pormenorizada dos seus riscos e planos de continuidade das atividades.

(9) São necessários mecanismos, sistemas e procedimentos eficazes que cumpram o disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) e no Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) para assegurar que os requerentes combatem adequadamente os riscos e as práticas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo na prestação de serviços de criptoativos. Consequentemente, os requerentes devem fornecer, no pedido de autorização, informações pormenorizadas sobre os seus mecanismos, sistemas e procedimentos criados para prevenir os riscos associados às suas atividades comerciais no que respeita, nomeadamente, à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

(10) De acordo com o artigo 62.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2023/1114, o pedido de autorização deve conter provas de que os membros do órgão de administração têm idoneidade suficiente e possuem os conhecimentos, competências e experiência adequados para assumir a direção desse prestador de serviços de criptoativos. Em especial, os requerentes devem fornecer às autoridades competentes todas as informações sobre condenações penais anteriores e informações sobre investigações criminais pendentes, processos cíveis e administrativos, sanções, medidas coercivas e outros processos de natureza quase-judicial dos membros do órgão de administração relacionados com o direito comercial, o direito da insolvência, a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a fraude e a responsabilidade profissional. A fim de fornecer às autoridades competentes informações adequadas sobre a idoneidade dos membros do órgão de administração, os requerentes devem fornecer as informações relativas aos casos diretamente relacionados com o membro ou com uma organização na qual o membro tenha sido membro do órgão de administração, acionista ou sócio com participações qualificadas ou titular de cargo essencial. A fim de assegurar que as autoridades competentes recebem informações suficientes sobre as recusas ou revogações, nomeadamente, de inscrições no registo, autorizações ou filiações relacionadas com a prestação de serviços de criptoativos por parte dos requerentes, estes últimos devem prestar essas informações relativamente a todos os membros do órgão de administração. Além disso, os requerentes devem fornecer, para cada membro do órgão de administração, informações pertinentes que permitam às autoridades competentes avaliar os seus conhecimentos, competências e experiência profissionais no âmbito do cargo pretendido e uma descrição de todos os interesses financeiros e não financeiros dos membros do órgão de administração suscetíveis de criarem potenciais conflitos de interesses substanciais que afetem significativamente a fiabilidade dos membros no desempenho do seu mandato.

([3]) Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1113/oj).

(11) No que diz respeito ao requisito de idoneidade dos acionistas e sócios que detenham direta ou indiretamente participações qualificadas no requerente, o pedido de autorização deve conter todas as informações sobre as suas condenações anteriores e investigações criminais pendentes, processos cíveis e administrativos e outros processos de natureza quase-judicial, bem como informações pertinentes relacionadas com a certeza e origem legítima dos fundos utilizados para constituir os requerentes e financiar as atividades dos mesmos, por forma a permitir a avaliação de qualquer tentativa ou suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

(12) Devido à natureza descentralizada e digital dos criptoativos, os riscos de cibersegurança para os prestadores de serviços de criptoativos são significativos e assumem muitas formas. A fim de assegurar a capacidade de os requerentes prevenirem as violações de dados e perdas financeiras eventualmente causadas por ciberataques, é importante que as informações sobre os sistemas de TIC e as disposições de segurança conexas implantados pelos requerentes, referidos no artigo 62.º, n.º 2, alínea j), do Regulamento (UE) 2023/1114, abranjam os recursos humanos destinados a fazer face aos riscos de cibersegurança.

(13) A segregação dos criptoativos e dos fundos dos clientes protege os clientes das perdas do prestador de serviços de criptoativos e da utilização ilícita dos seus criptoativos e fundos. Por conseguinte, o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2023/1114 exige que os prestadores de serviços de criptoativos disponham de mecanismos adequados para salvaguardar os direitos de titularidade dos clientes. Este requisito aplica-se igualmente aos prestadores de serviços de criptoativos que não prestam serviços de custódia e administração. Por este motivo, é importante que o pedido de autorização inclua informações sobre a segregação dos criptoativos dos clientes.

(14) A fim de permitir que as autoridades competentes avaliem a adequação das regras de operação aplicáveis às plataformas de negociação de criptoativos dos requerentes, é conveniente que o requerente pormenorize elementos específicos na descrição dessas regras. Os requerentes devem, em especial, desenvolver os aspetos das regras de operação relativas à admissão à negociação, à negociação e à liquidação de criptoativos. No que respeita à admissão à negociação de criptoativos, os requerentes devem facultar informações pormenorizadas sobre as regras que a regem, a forma como os criptoativos admitidos cumprem as regras dos requerentes, os tipos de criptoativos que os requerentes não admitirão na plataforma de negociação e os motivos dessas exclusões, bem como as comissões aplicáveis à admissão à negociação. No que diz respeito à negociação de criptoativos, os requerentes devem especificar os elementos das regras de operação que regem a execução e o cancelamento de ordens, a negociação ordenada, a transparência e a manutenção de registos. Por último, os requerentes devem incluir, na descrição das regras de operação, os elementos que regem a liquidação de transações de criptoativos concluídas na plataforma de negociação, nomeadamente se a liquidação é iniciada na tecnologia de registo distribuído (DLT), o prazo dentro do qual se inicia a execução, a definição do momento em que a liquidação é definitiva, todas as verificações necessárias para assegurar a efetiva liquidação da transação e qualquer medida para limitar as falhas de liquidação.

(15) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), em estreita colaboração com a Autoridade Bancária Europeia.

(16) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios a eles associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados instituído nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]).

(17) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) e apresentou observações formais em 21 de junho de 2024,

([5]) Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj).

([6]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Informações gerais

As pessoas coletivas ou outras empresas que solicitem autorização como prestador de serviços de criptoativos nos termos do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2023/1114 («requerentes») devem incluir no pedido de autorização todas as informações que se seguem:

a) A denominação jurídica, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico do requerente;

b) Qualquer denominação comercial ou marca utilizada ou a utilizar pelo requerente;

c) O identificador de entidade jurídica (LEI) do requerente;

d) O nome completo, o cargo, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone do ponto ou pessoa de contacto designados;

e) A forma jurídica do requerente, como referido no artigo 62.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1114, incluindo a indicação de que o requerente é uma pessoa coletiva ou outra empresa e, quando disponível, o número de identificação nacional do requerente, bem como elementos que comprovem a sua inscrição no registo comercial nacional;

f) A data e o Estado-Membro da constituição ou fundação do requerente;

g) Quando aplicável, os atos constitutivos, os estatutos referidos no artigo 62.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2023/1114 e as normas internas;

h) O endereço da sede estatutária e, caso seja diferente, da sede social do requerente;

i) Informações sobre o local onde as sucursais exercerão atividade, se for caso disso, e os respetivos identificadores de entidade jurídica (LEI), se disponíveis;

j) O nome de domínio de cada sítio Web explorado pelo requerente e as contas do mesmo nas redes sociais;

k) Caso o requerente não seja uma pessoa coletiva, documentação para determinar se:

   i) o nível de proteção dos interesses de terceiros e dos direitos dos detentores de criptoativos, incluindo em caso de insolvência, é equivalente à proteção concedida por pessoas coletivas,

   ii) o requerente é objeto de uma supervisão prudencial equivalente e adaptada à sua forma jurídica;

l) Caso o requerente tencione operar uma plataforma de negociação de criptoativos:

   i) o endereço postal, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico da plataforma de negociação de criptoativos,

   ii) qualquer designação comercial da plataforma de negociação de criptoativos.

Artigo 2.º

Programa de atividades

1. Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes devem fornecer à autoridade competente o programa de atividades para os três anos seguintes à autorização, incluindo todas as informações que se seguem:

a) Se o requerente pertencer a um grupo, na aceção do artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]), uma explicação da forma como as atividades do requerente se enquadram na estratégia do grupo e interagem com as atividades das outras entidades desse grupo, incluindo um resumo da organização e estrutura atuais e previstas desse grupo;

([7]) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj).

b) Uma explicação da forma como as atividades das entidades filiadas do requerente, nomeadamente nos casos em que existam entidades regulamentadas no grupo, deverão afetar as atividades do requerente;

c) Uma lista dos serviços de criptoativos que o requerente tenciona prestar e os tipos de criptoativos a que esses serviços dizem respeito;

d) Outras atividades planeadas, regulamentadas de acordo com o direito nacional ou da União ou não regulamentadas, incluindo quaisquer serviços, com exceção dos serviços de criptoativos, que o requerente tenciona prestar;

e) Se o requerente tenciona oferecer criptoativos ao público ou solicita a admissão à negociação de criptoativos e, em caso afirmativo, que tipo de criptoativos;

f) Uma lista das jurisdições, tanto na União como em países terceiros, em que o requerente tenciona prestar serviços de criptoativos, incluindo informações sobre o número visado de clientes por área geográfica;

g) Tipos de potenciais clientes visados pelos serviços de criptoativos do requerente;

h) Uma descrição dos meios de acesso, por parte dos clientes, aos serviços de criptoativos do requerente, incluindo todos os elementos que se seguem:

   i) os nomes de domínio para cada sítio Web ou outra aplicação baseada em TIC por meio do qual o requerente prestará os serviços de criptoativos e informações sobre as línguas em que o sítio Web ou outra aplicação baseada em TIC estará disponível, os tipos de serviços de criptoativos a que se acederá por meio desse sítio Web ou outra aplicação baseada em TIC e, se for caso disso, os Estados-Membros a partir dos quais o sítio Web ou outra aplicação baseada em TIC estará acessível,

   ii) o nome de qualquer aplicação baseada em TIC ao dispor dos clientes para aceder aos serviços de criptoativos, as línguas em que essa aplicação baseada em TIC está disponível e os serviços de criptoativos a que é possível aceder por meio dessa aplicação baseada em TIC;

i) As atividades e modalidades de comercialização e de promoção previstas para os serviços de criptoativos, nomeadamente:

   i) todos os meios de comercialização a utilizar para cada serviço,

   ii) os meios de identificação do requerente previstos,

   iii) informações sobre a categoria relevante de clientes visados,

   iv) tipos de criptoativos,

   v) línguas que serão utilizadas para as atividades de comercialização e de promoção;

j) Uma descrição pormenorizada dos recursos humanos, financeiros e de TIC afetos aos serviços de criptoativos previstos, bem como a sua localização geográfica;

k) A política de subcontratação do requerente e uma descrição pormenorizada dos acordos de subcontratação planeados pelo requerente, incluindo acordos intragrupo, assim como a forma como o requerente cumprirá o disposto no artigo 73.º do Regulamento (UE) 2023/1114;

l) A lista das entidades que prestarão serviços subcontratados, a sua localização geográfica e os serviços subcontratados em causa;

m) Um plano de contabilidade previsional que inclua cenários de esforço ao nível individual e, se for caso disso, aos níveis consolidado e subconsolidado em conformidade com a Diretiva 2013/34/UE;

n) Qualquer troca de criptoativos por fundos e outras atividades de criptoativos que o requerente tencione realizar, nomeadamente por meio de quaisquer aplicações financeiras descentralizadas com as quais o requerente tencione interagir por sua conta própria.

Para efeitos da alínea b), a explicação deve incluir uma lista e informações sobre as entidades filiadas do requerente, inclusive nos casos em que existam entidades regulamentadas, os serviços prestados por essas entidades, incluindo serviços regulamentados, as atividades e os tipos de clientes, bem como os nomes de domínio de cada sítio Web explorado por essas entidades.

Para efeitos da alínea k), o requerente deve incluir informações sobre as funções ou a pessoa responsáveis pela subcontratação, os recursos humanos e de TIC afetos ao controlo das funções, serviços ou atividades subcontratados das disposições conexas e sobre a avaliação dos riscos relativa à subcontratação.

Para efeitos da alínea m), a previsão financeira deve ter em conta os empréstimos intragrupo concedidos ou a conceder pelo requerente e ao mesmo.

2. Caso tencionem prestar o serviço de receção e transmissão de ordens relativas a criptoativos em nome de clientes, os requerentes devem fornecer às autoridades competentes uma cópia dos procedimentos e uma descrição das disposições que asseguram a conformidade com o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2023/1114.

3. Sempre que tencionarem prestar o serviço de colocação de criptoativos, os requerentes devem fornecer às autoridades competentes uma cópia dos procedimentos destinados a identificar, prevenir, gerir e divulgar conflitos de interesses e uma descrição das disposições adotadas para garantir o respeito do disposto no artigo 79.º do Regulamento (UE) 2023/1114 e no Regulamento Delegado da Comissão que estabelece as normas técnicas adotadas nos termos do artigo 72.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.

Artigo 3.º

Requisitos prudenciais

Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes devem fornecer à autoridade competente todas as informações que se seguem:

a) Uma descrição das garantias prudenciais do requerente estabelecidas no artigo 67.º do Regulamento (UE) 2023/1114, que consiste no seguinte:

   i) montante das garantias prudenciais no momento da apresentação do pedido de autorização e descrição dos pressupostos utilizados para o cálculo desse montante,

   ii) montante das garantias prudenciais cobertas pelos fundos próprios a que se refere o artigo 67.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114, quando aplicável,

   iii) montante das garantias prudenciais do requerente cobertas por uma apólice de seguro a que se refere o artigo 67.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1114, quando aplicável;

b) Cálculos e planos previsionais para determinar os fundos próprios, nomeadamente:

   i) cálculo previsional das garantias prudenciais do requerente para os primeiros três exercícios após a autorização,

   ii) pressupostos do planeamento, incluindo cenários de esforço para a previsão referida na subalínea i), e explicações dos valores,

   iii) número e tipo de clientes previstos, volume de ordens e transações e volume de criptoativos sob custódia;

c) No caso de empresas ou outras pessoas coletivas que já exerçam atividade, quando disponíveis, as demonstrações financeiras dos últimos três anos aprovadas, quando auditadas, por auditores externos;

d) Uma descrição dos procedimentos de planeamento e acompanhamento das garantias prudenciais do requerente em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114;

e) Provas de que o requerente respeita as garantias prudenciais estabelecidas no artigo 67.º do Regulamento (UE) 2023/1114, nomeadamente:

   i) no que respeita aos fundos próprios a que se refere o artigo 67.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114:

      (1) Documentação que especifique a forma como o requerente calculou o montante das garantias prudenciais em conformidade com o artigo 67.º do Regulamento (UE) 2023/1114;

      (2) No caso de empresas ou outras pessoas coletivas que já exerçam atividade e cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas, uma certificação do supervisor nacional do montante de fundos próprios do requerente;

      (3) No caso de empresas em vias de constituição, um extrato emitido por uma instituição de crédito que certifique que os fundos estão depositados na conta do requerente,

ii) no que respeita à apólice de seguro a que se refere o artigo 67.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1114:

(1) A denominação jurídica, a data e o Estado-Membro de constituição ou de fundação, o endereço da sede estatutária e, caso seja diferente, da sede social, assim como os dados de contacto da empresa autorizada a disponibilizar a apólice de seguro ou garantia equivalente;

(2) Uma cópia de qualquer um dos seguintes elementos:

— apólice de seguro subscrita que inclui todos os elementos necessários para dar cumprimento ao disposto no artigo 67.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) 2023/1114, se disponível,

— acordo de seguro que inclui todos os elementos necessários para dar cumprimento ao disposto no artigo 67.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) 2023/1114, assinado por uma empresa autorizada a prestar serviços de seguro em conformidade com o direito da União ou o direito nacional.

Artigo 4.º

Informações sobre mecanismos de governação e de controlo interno e conflitos de interesses

1. Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alíneas f) e i), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes devem fornecer à autoridade competente as seguintes informações sobre os seus mecanismos de governação e de controlo interno:

a) Descrição pormenorizada da estrutura organizativa do requerente, abrangendo, se for caso disso, o grupo, incluindo a indicação da distribuição das incumbências e poderes, das linhas hierárquicas pertinentes e dos mecanismos de controlo interno aplicados, juntamente com um organograma;

b) Os dados pessoais dos responsáveis pelas funções internas (funções de gestão, de supervisão e de controlo interno), incluindo a sua localização e um *curriculum vitæ* que indique a educação, a formação profissional e a experiência profissional pertinentes, bem como uma descrição dos conhecimentos, das competências e da experiência necessários para o desempenho das responsabilidades atribuídas a esses responsáveis pelas funções internas;

c) As políticas e os procedimentos suficientemente eficazes para assegurar a conformidade com o Regulamento (UE) 2023/1114, tal como previsto no artigo 68.º, n.º 4, do referido regulamento, e uma descrição pormenorizada das disposições que garantem que o pessoal relevante tem conhecimento dos procedimentos a seguir para o correto exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas, incluindo uma descrição circunstanciada dos procedimentos aplicáveis ao pessoal do requerente para comunicar infrações potenciais ou efetivas ao Regulamento (UE) 2023/1114 em conformidade com o artigo 116.º do mesmo regulamento;

d) Uma descrição pormenorizada das disposições para a manutenção de registos da atividade e da organização interna do requerente em conformidade com o artigo 68.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2023/1114, incluindo as disposições do requerente em matéria de manutenção de registos em conformidade com o Regulamento Delegado da Comissão que estabelece as normas técnicas adotadas nos termos do artigo 68.º, n.º 10, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1114;

e) As disposições que permitem ao órgão de administração avaliar e reanalisar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos implementados com vista ao cumprimento do disposto no título V, capítulos 2 e 3, do Regulamento (UE) 2023/1114, em conformidade com o artigo 68.º, n.º 6, do referido regulamento, incluindo todos os elementos que se seguem:

i) identificação das funções de controlo interno responsáveis pelo acompanhamento dessas políticas e procedimentos, juntamente com o âmbito das responsabilidades que lhes são atribuídas e canais de comunicação de informações ao órgão de administração do requerente,

ii) indicação da periodicidade da comunicação de informações, por parte das funções de controlo interno, ao órgão de administração do requerente sobre a eficácia dessas políticas e procedimentos,

iii) explicação que especifique:

1) A forma como o requerente assegura que as funções de controlo interno funcionam de forma independente e separada das funções que controlam;

2) Se as funções de controlo interno têm acesso aos recursos e informações necessários;

3) Se essas funções de controlo interno podem comunicar informações diretamente ao órgão de administração do requerente, pelo menos, uma vez por ano e para fins específicos, nomeadamente quando detetam um risco significativo de incumprimento, por parte do requerente, das obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/1114,

iv) uma descrição dos sistemas de TIC, garantias e controlos estabelecidos para acompanhar as atividades do requerente e cumprir o disposto no título V, capítulos 2 e 3, do Regulamento (UE) 2023/1114, nomeadamente sistemas de salvaguarda, sistemas de TIC e controlos dos riscos, nos casos em que tal não seja comunicado nos termos do artigo 9.º do presente regulamento;

f) Quando aplicável, uma descrição dos mecanismos instituídos para prevenir e detetar abusos de mercado em conformidade com o artigo 92.º do Regulamento (UE) 2023/1114;

g) Se o requerente nomeou ou nomeará auditores externos e, em caso afirmativo, o nome e dados de contacto dos mesmos, quando disponíveis;

h) As políticas e procedimentos de contabilidade mediante os quais o requerente registará e comunicará as informações financeiras, incluindo as datas de início e de fim do exercício contabilístico aplicado.

2. Em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento (UE) 2023/1114, a fim de identificar, prevenir, gerir e divulgar conflitos de interesses, os requerentes devem fornecer à autoridade competente todas as informações sobre a gestão de conflitos de interesses que se seguem:

a) Uma cópia da política em matéria de conflitos de interesses do requerente, juntamente com uma descrição da forma como essa política:

i) assegura que o requerente identifica, previne e gere conflitos de interesses em conformidade com o artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114 e divulga conflitos de interesses em conformidade com o artigo 72.º, n.º 2, do referido regulamento,

ii) é compatível com a escala, natureza e gama dos serviços de criptoativos que o requerente tenciona prestar e das outras atividades do grupo a que o requerente pertence,

iii) assegura que as políticas, procedimentos e disposições em matéria de remunerações não criam conflitos de interesses;

b) A forma como a política do requerente em matéria de conflitos de interesses assegura o cumprimento do Regulamento Delegado da Comissão que estabelece as normas técnicas adotadas nos termos do artigo 72.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, incluindo informações sobre os sistemas e as disposições aplicados pelo requerente para:

i) acompanhar, avaliar e reanalisar a eficácia da sua política em matéria de conflitos de interesses e corrigir eventuais deficiências,

ii) registar casos de conflitos de interesses, incluindo a identificação, avaliação, correção e se o caso foi divulgado ao cliente.

Artigo 5.º

Plano de continuidade das atividades

1. Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes devem apresentar à autoridade competente uma descrição circunstanciada do plano de continuidade das atividades, incluindo as medidas a tomar para assegurar a continuidade e regularidade da prestação dos serviços de criptoativos pelo requerente.

2. A descrição a que se refere o n.º 1 deve incluir os seguintes elementos:

a) Informações pormenorizadas que comprovem que o plano de continuidade das atividades é adequado e que foram adotadas disposições para manter e testar periodicamente esse plano;

b) No que respeita às funções críticas ou importantes apoiadas por terceiros prestadores de serviços, informações sobre a forma como a continuidade das atividades é assegurada sempre que a qualidade do desempenho dessas funções se deteriore a um nível inaceitável ou deixe de estar assegurado;

c) Informações sobre a forma como a continuidade das atividades é assegurada em caso de morte de uma pessoa fundamental e, se for caso disso, sobre os riscos políticos na jurisdição do prestador de serviços.

Artigo 6.º

Deteção e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes devem facultar à autoridade competente informações sobre os seus mecanismos de controlo interno, políticas e procedimentos para garantir o respeito das disposições do direito nacional que transpõem a Diretiva (UE) 2015/849 e o quadro de avaliação dos riscos para gerir os riscos relativos ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, incluindo todos os elementos que se seguem:

a) A avaliação efetuada pelo requerente aos riscos inerentes e residuais de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados à sua atividade, nomeadamente os riscos relacionados com:

   i) A base de clientes do requerente;

   ii) Os serviços prestados;

   iii) Os canais de distribuição utilizados;

   iv) As áreas geográficas das atividades;

b) As medidas que o requerente adotou ou adotará para prevenir os riscos identificados e cumprir os requisitos aplicáveis em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, incluindo o processo de avaliação dos riscos do requerente, as políticas e procedimentos para garantir o cumprimento dos requisitos de dever de diligência relativo à clientela e as políticas e procedimentos para detetar e comunicar transações ou atividades suspeitas;

c) Informações pormenorizadas sobre a forma como esses mecanismos de controlo interno, políticas e procedimentos são adequados e proporcionados face à escala, à natureza, ao risco inerente de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, à gama de serviços de criptoativos prestados, à complexidade do modelo de negócio e à forma como esses mecanismos, políticas e procedimentos asseguram o cumprimento da Diretiva (UE) 2015/849 e do Regulamento (UE) 2023/1113;

d) A identidade da pessoa responsável por assegurar o cumprimento dos requisitos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, bem como provas dos conhecimentos, competências e experiência dessa pessoa;

e) Disposições e recursos humanos e financeiros que garantem que o pessoal do requerente dispõe de formação adequada em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (indicações anuais) e sobre riscos específicos relacionados com criptoativos;

f) Uma cópia das políticas, dos procedimentos e dos sistemas do requente para a luta contra o branqueamento de capitais e o terrorismo;

g) A frequência da avaliação da adequação e eficácia desses mecanismos de controlo interno, políticas e procedimentos, bem como a pessoa ou função responsável por essa avaliação.

Artigo 7.º

Identidade e prova da idoneidade, dos conhecimentos, das competências e da experiência dos membros do órgão de administração, bem como da consagração de tempo suficiente

1. Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes devem fornecer à autoridade competente, relativamente a cada membro do órgão de administração, todas as informações que se seguem:

a) Nome completo e, caso seja diferente, apelido à nascença;

b) Local e data de nascimento, endereço e dados de contacto do atual local de residência e de qualquer outro local de residência nos últimos 10 anos, nacionalidade ou nacionalidades, número nacional de identificação e cópia de um documento de identidade oficial ou equivalente;

c) Informações pormenorizadas sobre o cargo exercido ou a exercer pelo membro do órgão de administração, incluindo se o cargo é executivo ou não executivo, a data de início ou a data prevista de início e, se for caso disso, a duração do mandato, bem como uma descrição das principais atribuições e responsabilidades do membro;

d) Um *curriculum vitæ* que indique a educação, a formação profissional e a experiência profissional pertinentes, facultando o nome e a natureza de todas as organizações para as quais o membro trabalhou e a natureza e duração das funções desempenhadas relativamente aos cargos exercidos nos 10 anos anteriores, destacando em especial quaisquer atividades abrangidas pelo âmbito do cargo pretendido, incluindo experiências profissionais pertinentes para os serviços financeiros, os criptoativos ou outros ativos digitais, a DLT, as tecnologias da informação, a cibersegurança ou a inovação digital;

e) Documentação relativa à sua reputação e experiência, em especial uma lista de pessoas de referência, incluindo dados de contacto e cartas de recomendação;

f) Antecedentes do membro, a saber:

   i) inexistência de registo criminal;

   ii) informações sobre processos ou investigações criminais ou sanções pendentes (em matéria de direito comercial, direito dos serviços financeiros, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, fraude ou responsabilidade profissional), informações sobre processos de execução ou sanções, informações sobre processos cíveis e administrativos pertinentes e medidas disciplinares, incluindo em termos de inibição de desempenho de cargos de administração de empresas, falência, insolvência e processos similares,

   iii) informações sobre qualquer indeferimento, retirada, revogação ou anulação de inscrição em registo, autorização, filiação ou licença para exercer uma atividade comercial, empresarial ou profissional, ou qualquer expulsão decretada por um organismo regulamentar ou público ou por um organismo associativo profissional,

   iv) informações sobre o eventual despedimento ou destituição de um cargo de confiança, de uma relação fiduciária ou de uma situação de confiança ou relação similar,

   v) informações sobre se alguma autoridade avaliou a idoneidade da pessoa, incluindo a identidade dessa autoridade, a data da avaliação e informações sobre o resultado dessa avaliação;

g) Uma descrição de todos os interesses financeiros e não financeiros ou das relações do membro e dos parentes próximos do mesmo com membros do órgão de administração e titulares de cargos essenciais na mesma instituição, na empresa-mãe, em filiais e acionistas suscetíveis de criarem potenciais conflitos de interesses;

h) Caso seja identificado um conflito de interesses significativo, uma declaração sobre a forma como esse conflito será atenuado ou corrigido, incluindo uma referência ao resumo da política em matéria de conflitos de interesses;

i) Informações sobre o tempo que será consagrado ao exercício das funções do membro no requerente, incluindo todos os elementos que se seguem:

   i) o tempo mínimo estimado, por ano e por mês, que o membro consagrará ao exercício das suas funções no requerente,

   ii) uma lista dos outros cargos de administrador executivo e não executivo que o membro exerce, referindo atividades comerciais e não comerciais, ou criados exclusivamente para efeitos de gestão dos interesses económicos do membro em causa,

   iii) informações sobre a dimensão e a complexidade das sociedades ou organizações em que são exercidos os cargos de administração a que se refere a subalínea ii), incluindo o total dos ativos, com base nas últimas contas anuais disponíveis, independentemente de a empresa estar ou não cotada, e o número de trabalhadores dessas sociedades ou organizações,

   iv) uma lista de quaisquer responsabilidades adicionais associadas aos cargos de administração a que se refere a subalínea ii), nomeadamente a presidência de uma comissão,

   v) o tempo estimado, em dias por ano, dedicado a cada um dos outros cargos de administração a que se refere a subalínea ii) e o número de reuniões por ano dedicadas a cada cargo.

Para efeitos da alínea d), o requerente deve incluir informações pormenorizadas sobre todos os poderes delegados e de tomada de decisão interna detidos, assim como os domínios das atividades sob controlo.

Para efeitos da alínea f), subalíneas i) e ii), os requerentes devem fornecer as informações através de um certificado oficial, quando disponível no Estado-Membro ou país terceiro em causa, ou através de outro documento equivalente, caso esse certificado não exista. Os registos, as certidões e os documentos oficiais devem ter sido emitidos nos três meses antes da apresentação do pedido de autorização. No caso das investigações em curso, as informações podem ser fornecidas através de uma declaração sob compromisso de honra.

Para efeitos da alínea f), subalínea iv), o requerente não é obrigado a apresentar as informações sobre a avaliação anterior se a autoridade competente já dispuser dessas informações.

Para efeitos da alínea g), a descrição deve incluir quaisquer interesses financeiros, incluindo criptoativos, outros ativos digitais, empréstimos, participações, garantias ou direitos de garantia, concedidos ou recebidos, relações comerciais, processos judiciais e se a pessoa foi uma pessoa politicamente exposta na aceção do artigo 3.º, ponto 9, da Diretiva (UE) 2015/849 nos últimos dois anos.

2. O requerente que solicite autorização como prestador de serviços de criptoativos em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (UE) 2023/1114 deve fornecer à autoridade competente os resultados de qualquer avaliação da adequação de cada membro do órgão de administração realizada pelo requerente, bem como os resultados da avaliação da adequação coletiva do órgão de administração, incluindo o relatório de avaliação da adequação ou documentos sobre os resultados da avaliação da adequação.

Artigo 8.º

Informações relativas aos acionistas ou sócios que detêm participações qualificadas

Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes devem fornecer à autoridade competente todas as informações que se seguem:

a) Um organograma pormenorizado da estrutura de participação do requerente, incluindo a desagregação do capital do mesmo e dos direitos de voto, bem como os nomes dos acionistas ou sócios que detêm participações qualificadas;

b) Para cada acionista ou sócio que detenha uma participação qualificada, direta ou indireta, no requerente, as informações e documentos previstos nos artigos 1.º a 4.° do Regulamento Delegado (UE) 2025/414 da Comissão ([8]), conforme aplicável;

c) A identidade de cada membro do órgão de administração que dirigirá as atividades do requerente e que será nomeado por esse acionista ou sócio que detém uma participação qualificada, ou na sequência de uma proposta do mesmo;

d) Relativamente a cada acionista ou sócio que detenha uma participação qualificada direta ou indireta no requerente, informações sobre o número e tipo de ações ou outras participações detidas, o seu valor nominal, eventuais prémios pagos ou a pagar, quaisquer direitos de garantia ou ónus, incluindo a identidade das partes garantidas;

e) As informações referidas no artigo 6.º, alíneas b), d) e e), e no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/414.

([8]) Regulamento Delegado (UE) 2025/414 da Comissão, de 18 de dezembro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo pormenorizado das informações necessárias para realizar a avaliação da aquisição potencial de uma participação qualificada num emitente de uma criptoficha referenciada a ativos (JO L, 2025/414, 31.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/414/oj).

Artigo 9.º

Sistemas de TIC e disposições de segurança conexas

Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea j), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes devem fornecer à autoridade competente todas as informações que se seguem:

a) A documentação técnica dos sistemas de TIC, da infraestrutura de DLT a que recorrem, se for caso disso, e das disposições de segurança, incluindo uma descrição das disposições e dos recursos humanos e de TIC implantados estabelecidos para cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]), do seguinte modo:

   i) descrição da forma como o requerente garante a existência de um quadro sólido, abrangente e bem documentado de gestão do risco associado às TIC no âmbito do seu sistema geral de gestão dos riscos, incluindo uma descrição pormenorizada dos sistemas, protocolos e ferramentas de TIC e da forma como os procedimentos, as políticas e os sistemas do requerente destinados a salvaguardar a segurança, integridade, disponibilidade, autenticidade e confidencialidade dos dados estão conformes com os Regulamentos (UE) 2022/2554 e (UE) 2016/679,

   ii) identificação dos serviços de TIC que apoiam funções críticas ou importantes desenvolvidos ou mantidos pelo requerente e dos serviços de TIC que apoiam funções críticas ou importantes prestados por terceiros prestadores de serviços, descrição dessas disposições contratuais (identidade e localização geográfica dos prestadores de serviços, descrição das atividades ou dos serviços de TIC subcontratados, juntamente com as suas principais características, cópia dos acordos contratuais) e a forma como essas disposições cumprem o disposto no artigo 73.º do Regulamento (UE) 2023/1114 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2022/2554,

   iii) descrição dos procedimentos, das políticas, das disposições e dos sistemas do requerente para a segurança e a gestão de incidentes;

b) Se disponível, uma descrição de uma auditoria de cibersegurança realizada por um terceiro auditor de cibersegurança com experiência suficiente em conformidade com o Regulamento Delegado da Comissão que estabelece as normas técnicas adotadas nos termos do artigo 26.º, n.º 11, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) 2022/2554, abrangendo idealmente as seguintes auditorias ou testes:

   i) disposições relativas à cibersegurança organizacional, à segurança física e a um ciclo de vida seguro da criação de *software*,

   ii) avaliações e análises da vulnerabilidade e avaliações da segurança da rede,

   iii) se for caso disso, revisões da configuração dos ativos de TIC que apoiam funções críticas e importantes na aceção do artigo 3.º, ponto 22, do Regulamento (UE) 2022/2554,

   iv) testes de penetração dos ativos de TIC que apoiam funções críticas e importantes na aceção do artigo 3.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2022/2554, de acordo com todas as abordagens de teste de auditoria que se seguem:

      (1) Caixa preta: o auditor não dispõe de outras informações que não os endereços IP e URL associados ao alvo auditado. Esta fase é geralmente precedida da descoberta de informações e da identificação do alvo através da consulta dos serviços do sistema de nomes de domínio (DNS), da análise de portas abertas, da descoberta de equipamento de filtragem, etc.;

      (2) Fase de caixa cinzenta: os auditores conhecem o utilizador normal do sistema de informação (autenticação legítima, estação de trabalho «normal», etc.). Os identificadores podem pertencer a perfis de utilizador diferentes, a fim de testar diferentes níveis de privilégios;

      (3) Fase de caixa branca: os auditores dispõem do maior número possível de informações técnicas (arquitetura, código-fonte, contactos telefónicos, identificadores, etc.) antes de iniciarem a análise e têm igualmente acesso a contactos técnicos relacionados com o alvo,

   v) caso o requerente utilize e/ou desenvolva contratos inteligentes, uma análise de cibersegurança ao código-fonte dos mesmos;

([9]) Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj).

c) Uma descrição das auditorias realizadas aos sistemas de TIC, se for caso disso, incluindo a infraestrutura de DLT utilizada e as disposições de segurança;

d) Uma descrição das informações pertinentes referidas nas alíneas a) e b) em linguagem não técnica.

Artigo 10.º

Segregação e guarda dos criptoativos e fundos dos clientes

1. Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes que pretendam deter criptoativos pertencentes a clientes ou os meios de acesso a esses criptoativos, ou fundos de clientes, com exceção de criptofichas de moeda eletrónica, devem fornecer à autoridade competente uma descrição pormenorizada dos seus procedimentos de segregação dos criptoativos e dos fundos dos clientes, incluindo todos os elementos que se seguem:

a) A forma como o requerente garante que:

i) os fundos dos clientes não são utilizados por sua própria conta,

ii) os criptoativos pertencentes aos clientes não são utilizados por sua própria conta,

iii) as carteiras que detêm criptoativos dos clientes são diferentes das carteiras próprias do requerente;

b) Descrição pormenorizada do sistema de aprovação de chaves criptográficas e salvaguarda de chaves criptográficas, incluindo carteiras multiassinaturas;

c) A forma como o requerente segrega os criptoativos dos clientes, incluindo em relação aos criptoativos de outros clientes, sempre que as carteiras contenham criptoativos de mais do que um cliente (contas combinadas);

d) Uma descrição do procedimento que assegura que os fundos dos clientes, com exceção de criptofichas de moeda eletrónica, são depositados num banco central ou numa instituição de crédito até ao final do dia útil seguinte ao dia em que esses fundos foram recebidos e se encontram depositados numa conta identificável separadamente de quaisquer contas utilizadas para o depósito de fundos pertencentes ao requerente;

e) Caso o requerente não tencione depositar fundos junto do banco central competente, quais os fatores que o requerente tem em conta para selecionar as instituições de crédito junto das quais deposita os fundos dos clientes, incluindo a política de diversificação do requerente, quando disponível, e a frequência da reapreciação da seleção das instituições de crédito junto das quais deposita os fundos dos clientes;

f) A forma como o requerente garante que os clientes são informados, numa linguagem clara, concisa e não técnica, sobre os principais aspetos dos sistemas, das políticas e dos procedimentos do requerente destinados a cumprir o disposto no artigo 70.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) 2023/1114.

2. Nos termos do artigo 70.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, os prestadores de serviços de criptoativos que sejam instituições de moeda eletrónica ou instituições de pagamento só fornecem as informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo em relação à segregação dos criptoativos dos clientes.

Artigo 11.º

Procedimentos de tratamento das reclamações

Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes devem fornecer à autoridade competente uma descrição pormenorizada dos seus procedimentos de tratamento das reclamações, incluindo todos os elementos que se seguem:

a) Informações sobre os recursos humanos e técnicos afetados ao tratamento das reclamações;

b) Informações sobre a pessoa responsável pelos recursos dedicados à gestão das reclamações, juntamente com um *curriculum vitæ* que indique as habilitações, formação profissional e experiência profissional pertinentes que justificam os conhecimentos, competências e experiência para o exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas;

c) A forma como o requerente assegura o cumprimento do Regulamento Delegado da Comissão que estabelece as normas técnicas adotadas nos termos do artigo 71.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114;

d) A forma como o requerente informará os clientes ou potenciais clientes da possibilidade de apresentar uma reclamação gratuitamente, onde são disponibilizadas essas informações no sítio Web do requerente ou em qualquer outro dispositivo digital pertinente que os clientes eventualmente utilizem para aceder aos serviços de criptoativos e o conteúdo das informações fornecidas;

e) As disposições de manutenção de registos do requerente em matéria de reclamações;

f) O calendário previsto, nos procedimentos de tratamento das reclamações do requerente, para investigar, responder e, se for caso disso, tomar medidas em resposta às reclamações recebidas;

g) A forma como o requerente informará os clientes ou potenciais clientes das vias de reparação disponíveis;

h) As principais etapas processuais do requerente para decidir sobre uma reclamação e a forma como o requerente comunicará essa decisão ao cliente ou potencial cliente que apresentou a reclamação.

Artigo 12.º

Política de custódia e administração

Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea m), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes que tencionem prestar serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes devem facultar à autoridade competente todas as informações que se seguem:

a) Uma descrição das disposições relacionadas com o tipo de custódia disponibilizada aos clientes, uma cópia do acordo-tipo do requerente para a custódia e administração de criptoativos em nome de clientes em conformidade com o artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114 e uma cópia do resumo da política de custódia disponibilizado aos clientes de acordo com o artigo 75.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1114;

b) A política de custódia e administração do requerente, incluindo uma descrição das fontes identificadas de riscos operacionais e associados às TIC para a guarda e o controlo dos criptoativos ou os meios de acesso aos criptoativos dos clientes, juntamente com uma descrição:

   i) das políticas, dos procedimentos e das disposições destinados a cumprir o disposto no artigo 75.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2023/1114,

   ii) das políticas e dos procedimentos, bem como dos sistemas e controlos, destinados a gerir os riscos operacionais e associados às TIC, nomeadamente nos casos em que a custódia e administração de criptoativos em nome de clientes seja subcontratada a terceiros,

   iii) das políticas e dos procedimentos relacionados com os sistemas que asseguram o exercício, por parte dos clientes, dos direitos associados aos criptoativos, bem como uma descrição desses sistemas,

   iv) dos procedimentos dos sistemas que asseguram a devolução aos clientes dos criptoativos ou dos meios de acesso, bem como uma descrição desses sistemas;

c) Informações sobre a forma como os criptoativos e os meios de acesso aos criptoativos dos clientes são identificados;

d) Informações sobre as disposições destinadas a minimizar o risco de perda de criptoativos ou dos meios de acesso aos criptoativos;

e) Caso o prestador de serviços de criptoativos tenha delegado em terceiros a prestação de serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes:

   i) informações sobre a identidade de qualquer terceiro prestador de serviços de custódia e administração de criptoativos e o seu estatuto nos termos dos artigos 59.º ou 60.° do Regulamento (UE) 2023/1114,

   ii) uma descrição de quaisquer funções relacionadas com a custódia e administração de criptoativos delegadas pelo prestador de serviços de criptoativos, a lista de quaisquer delegados e subdelegados, consoante aplicável, e quaisquer conflitos de interesses que possam decorrer dessa delegação,

   iii) uma descrição da forma como o requerente tenciona supervisionar as delegações ou subdelegações.

Artigo 13.º

Regras de operação da plataforma de negociação e deteção de abusos de mercado

1. Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea n), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes que tencionem operar uma plataforma de negociação para criptoativos devem fornecer à autoridade competente todas as informações que se seguem:

a) As regras relativas à admissão de criptoativos à negociação;

b) O processo de aprovação para a admissão de criptoativos à negociação, incluindo as práticas de dever de diligência relativo à clientela realizadas nos termos da Diretiva (UE) 2015/849;

c) A lista de quaisquer categorias de criptoativos que não serão admitidas à negociação e os motivos dessa exclusão;

d) As políticas, os procedimentos e as comissões para a admissão à negociação, juntamente com uma descrição, se for caso disso, da adesão, dos descontos e das condições conexas;

e) As regras que regem a execução de ordens, incluindo os procedimentos de cancelamento de ordens executadas, e para a divulgação dessas informações aos participantes no mercado;

f) As políticas, os procedimentos e os métodos aplicados para avaliar a adequação dos criptoativos em conformidade com o artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114;

g) Os sistemas, os procedimentos e as disposições estabelecidos para cumprir o disposto no artigo 76.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2023/1114;

h) A forma de tornar públicos os preços de compra e venda, a profundidade dos interesses de negociação a esses preços que são anunciados através das suas plataformas de negociação para os criptoativos e o preço, o volume e a hora das transações executadas relativamente aos criptoativos negociados na sua plataforma de negociação, em conformidade com o artigo 76.º, n.ºs 9 e 10, do Regulamento (UE) 2023/1114;

i) As estruturas tarifárias e uma justificação da forma como as mesmas são conformes com o artigo 76.º, n.º 13, do Regulamento (UE) 2023/1114;

j) Os sistemas, os procedimentos e as disposições adotados para manter os dados relativos a todas as ordens à disposição da autoridade competente ou o mecanismo para assegurar que a autoridade competente tem acesso à carteira de ordens e a qualquer outro sistema de negociação;

k) No que diz respeito à liquidação de transações:

   i) se a liquidação final das transações é iniciada no registo distribuído ou fora dele,

   ii) o prazo dentro do qual é iniciada a liquidação final das transações de criptoativos,

   iii) a forma de verificar a disponibilidade de fundos e criptoativos,

   iv) a forma de confirmar os pormenores relevantes das transações,

   v) as medidas previstas para limitar as falhas de liquidação,

   vi) o momento em que a liquidação é definitiva e o momento em que é iniciada a liquidação definitiva após a execução da transação;

l) As políticas, os procedimentos e os sistemas criados para detetar e prevenir abusos de mercado, incluindo informações sobre as comunicações, à autoridade competente, de eventuais casos de abuso de mercado.

2. Os requerentes que pretendam operar uma plataforma de negociação de criptoativos devem fornecer à autoridade competente uma cópia das regras de operação da plataforma de negociação e de quaisquer procedimentos e sistemas para detetar e prevenir abusos de mercado.

Artigo 14.º

Troca de criptoativos por fundos ou por outros criptoativos

Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea o), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes que tencionem trocar criptoativos por fundos ou por outros criptoativos devem fornecer à autoridade competente todas as informações que se seguem:

a) Descrição da política comercial criada em conformidade com o artigo 77.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114;

b) Descrição do método para determinar o preço dos criptoativos que o requerente propõe para a troca por fundos ou por outros criptoativos em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, incluindo a forma como o volume e a volatilidade do mercado dos criptoativos afetam o mecanismo de fixação de preços.

Artigo 15.º

Política de execução

Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea p), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes que pretendam executar ordens relativas a criptoativos em nome de clientes devem facultar à autoridade competente a sua política de execução, incluindo todos os elementos que se seguem:

a) As disposições que asseguram que o cliente deu o seu consentimento relativamente à política de execução antes da execução da ordem;

b) Lista das plataformas de negociação de criptoativos a que o requerente recorrerá para a execução de ordens e os critérios para a avaliação das plataformas de execução previstas na política de execução, em conformidade com o artigo 78.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114;

c) As plataformas de negociação que o requerente tenciona utilizar para cada tipo de criptoativos e a confirmação de que o requerente não receberá nenhum tipo de remuneração, desconto ou benefício não pecuniário como contrapartida do encaminhamento de ordens recebidas para uma determinada plataforma de negociação de criptoativos;

d) A forma como a execução tem em conta o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza, as condições de custódia dos criptoativos ou quaisquer outros fatores pertinentes tidos em conta no âmbito de todas as medidas necessárias para obter o melhor resultado possível para o cliente;

e) Se for caso disso, as disposições tomadas para informar os clientes de que o requerente executará ordens fora de uma plataforma de negociação e a forma como o requerente obterá o consentimento expresso prévio do cliente antes de executar essas ordens;

f) A forma como o cliente é alertado para a possibilidade de quaisquer instruções específicas por parte do cliente impedirem o requerente de tomar as medidas necessárias, em conformidade com as disposições que o requerente criou e aplicou na sua política de execução, para obter o melhor resultado possível para a execução dessas ordens no que respeita aos elementos abrangidos por essas instruções;

g) O processo de seleção de plataformas de negociação, estratégias de execução utilizadas, disposições utilizadas para a análise da qualidade da execução alcançada e o modo como o requerente acompanha e verifica se foram obtidos os melhores resultados possíveis para os clientes;

h) As disposições destinadas a evitar a utilização abusiva, por parte dos trabalhadores do requerente, de quaisquer dados relacionados com as ordens dos clientes;

i) As disposições e procedimentos relativos à forma como o requerente divulgará aos clientes informações sobre a sua política de execução de ordens e notificá-los-á de quaisquer alterações significativas a esta última;

j) As disposições tomadas para demonstrar a conformidade com o artigo 78.º do Regulamento (UE) 2023/1114 à autoridade competente, mediante pedido da mesma.

Artigo 16.º

Consultoria sobre criptoativos ou gestão de carteiras de criptoativos

Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea q), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes que tencionem prestar serviços de consultoria sobre criptoativos ou gestão de carteiras de criptoativos devem fornecer à autoridade competente todas as informações que se seguem:

a) Descrição pormenorizada das disposições tomadas pelo requerente para respeitar o disposto no artigo 81.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2023/1114, incluindo os elementos que se seguem:

   i) mecanismos para controlar, avaliar e manter efetivamente os conhecimentos e as competências das pessoas singulares que prestam serviços de consultoria sobre criptoativos ou gerem carteiras de criptoativos,

ii) disposições que asseguram que as pessoas singulares envolvidas na consultoria ou na gestão de carteiras conhecem, compreendem e aplicam as políticas e procedimentos internos estabelecidos pelo requerente para respeitar o disposto no Regulamento (UE) 2023/1114, em especial no artigo 81.º, n.º 1, do referido regulamento, e na Diretiva (UE) 2015/849,

iii) a quantidade de recursos humanos e financeiros que o requerente prevê consagrar anualmente ao desenvolvimento profissional e à formação do pessoal que presta serviços de consultoria sobre criptoativos ou que gere carteiras de criptoativos;

b) Os mecanismos destinados a controlar, avaliar e garantir que as pessoas singulares que prestam serviços de consultoria em nome do requerente dispõem efetivamente dos conhecimentos e competências necessários, de acordo com os critérios aplicáveis a essa avaliação utilizados na legislação nacional, por forma a realizar a avaliação da adequação a que se refere o artigo 81.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114.

Artigo 17.º

Serviços de transferência

Para efeitos do artigo 62.º, n.º 2, alínea r), do Regulamento (UE) 2023/1114, os requerentes que tencionem prestar serviços de transferência de criptoativos em nome de clientes devem fornecer à autoridade competente todas as informações que se seguem:

a) Informações pormenorizadas sobre os tipos de criptoativos relativamente aos quais o requerente tenciona prestar serviços de transferência;

b) Descrição pormenorizada das disposições adotadas pelo requerente para respeitar o disposto no artigo 82.º do Regulamento (UE) 2023/1114, incluindo informações pormenorizadas sobre as disposições do requerente e os recursos humanos e de TIC implantados para fazer face aos riscos de forma rápida, eficiente e exaustiva durante a prestação de serviços de transferência de criptoativos em nome de clientes, tendo em conta potenciais falhas operacionais e riscos de cibersegurança;

c) Quando disponível, descrição da apólice de seguro do requerente, incluindo a cobertura do seguro em termos de prejuízos para os criptoativos do cliente que possam resultar de riscos de cibersegurança;

d) Disposições tomadas para assegurar que os clientes são adequadamente informados sobre as políticas, os procedimentos e as disposições a que se refere a alínea b).

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN